



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

atb.

Sessão de 05 de janeiro de 1990

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.345 - Proc. 10845/002846/89-19

Recorrente CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. P/ NAUTILUS
AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrida DRF - SANTOS

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.474

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 05 de janeiro de 1990.

DURVAL BESSON DE MELO - Presidente

UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

MARIA DE LURDES MARTINS - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Moacyr Eloy de Medeiros, José Affonso Monteiro de Barros Menusier, Roberto Velloso, Paulo César de Ávila e Silva, José Sotero Telles de Menezes e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 111.345 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.474

RECORRIDA: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. P/ NAUTILUS
AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA: DRF - SANTOS

RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

O presente processo decorre de Vistoria Aduaneira, a pedido, em quatro caixas, marca "TCI 6052", nº 5, 10, 11 e 12, transportadas pelo vapor "Christina Isabel", entrado em 13/02/89, ficando apurada a falta das mercadorias especificadas no quadro 4.1.1 do demonstrativo de fls. 04, originando, assim, um crédito tributário da ordem de NCz\$ 1.576,23 (I.I. e multa pertinente), sendo responsabilizado o transportador marítimo.

Em tempo hábil, a interessada apresentou sua defesa com os seguintes argumentos, em síntese:

1) Alega ação armada de 10 (dez) deliçuentes, culminando com o extravio da mercadoria em tela, conforme se verifica da Comunicação do Comando da embarcação, devidamente traduzida às fls. 18/19, e da comunicação da Agência à Polícia Federal, solicitando providências cabíveis, às fls. 17; e,

2) Por fim, pede o dólar fiscal vigente à data da entrada do navio em território nacional.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, rebatendo os argumentos de defesa levantados pela interessada (fls. 64/68).

Inconformada, a mesma apresenta recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes, reprisando a peça impugnatória, além de acrescentar preliminar de nulidade da recisão recorrida extemporânea.

É o relatório.



V O T O

Converto o julgamento em diligência à IRF-Porto do RJ, para que seja providenciado junto à Superintendência da Polícia Federal naquela localidade, o resultado do inquérito policial devidamente instaurado, dando-se ciência de tal resultado à recorrente.

Ontrossim, destaco que o retorno dos autos a este Conselho de Contribuintes deverá processar-se após a instrução solicitada acima.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, 05 de janeiro de 1990.

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO

Relator